



SANTA TEREZA GOIAS

[Processo - 05718/2019](#)

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00662/2019 - Tribunal Pleno

Processo : 05718/19 – Fase 1
Município : Santa Tereza de Goiás
Prefeito : Edson Palmeiras dos Santos
CPF : 328.439.841-49
Assunto : Contas de Governo – 2018
Representante MPC : José Gustavo Athayde
Relator : Francisco José Ramos

CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018.
RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. PARECER
PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

Ausência de irregularidades nas contas, com base
nos critérios definidos na IN TCMGO n. 008/2015.

Tratam os autos das **Contas de Governo** de responsabilidade do sr. **Edson Palmeiras dos Santos**, Prefeito do Município de **Santa Tereza de Goiás** no exercício de **2018**.

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa n. 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás **decide**, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, por:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação das **contas de governo** de responsabilidade do sr. **Edson Palmeiras dos Santos**, Prefeito do Município de **Santa Tereza de Goiás** no exercício de **2018**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

2. informar que as conclusões registradas no presente Parecer Prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

3. ressaltar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

4. enviar, após o trânsito em julgado, o presente processo à respectiva Câmara Municipal, contendo o parecer prévio, para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

5. solicitar à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 23 de Outubro de 2019.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

[Processo - 05718/2019](#)

ACÓRDÃO Nº 07927/2019 - Tribunal Pleno

Processo : 05718/19 – Fase 2
Município : Santa Tereza de Goiás
Prefeito : Edson Palmeiras dos Santos
CPF : 328.439.841-49
Assunto : Contas de Governo – 2018
Representante MPC : José Gustavo Athayde
Relator : Francisco José Ramos

CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018.
RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. PARECER
PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

Ausência de irregularidades nas contas, com base
nos critérios definidos na IN TCMGO n. 008/2015.

Tratam os autos das **Contas de Governo** de responsabilidade do sr. **Edson Palmeiras dos Santos**, Prefeito do Município de **Santa Tereza de Goiás** no exercício de **2018**.

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, ainda, considerando a Instrução Normativa n. 010/2018 do TCMGO, este Tribunal de Contas manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam, Parecer Prévio, para as contas do Prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. declarar que na análise das contas de governo de responsabilidade do sr. **Edson Palmeiras dos Santos**, Prefeito do Município de **Santa Tereza de Goiás** no exercício de **2018**, não foi constatada irregularidade.

2. informar que:

a. por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade);



b. as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

3. recomendar ao atual gestor que:

a. promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM n. 008/2014;

b. promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n. 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM n. 005/2012;

c. promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão n. 04867/10 do TCM/GO;

d. na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM n. 009/2014;

e. caso não possua, promova a implantação de órgão de contabilidade próprio do município, sendo o contador servidor efetivo, para evitar discontinuidades na elaboração das contas do município, dando maior consistência na prestação de contas.

4. alertar ao atual gestor que:

a. observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b. observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c. observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d. promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, morosidade em sua cobrança, a ponto de ensejar prescrição, visto que podem resultar em renúncia de receitas, devendo neste caso serem atendidos os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

e. sempre observe a Lei 4.320/64, a LRF, a legislação previdenciária, bem como outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal, sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

5. ressaltar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do

Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

6. encaminhar cópia desta decisão à respectiva Câmara Municipal, para ciência e providências pertinentes, com a observação de que a decisão não transitou em julgado;

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 23 de Outubro de 2019.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.